

TRÁFICO DE PESSOAS E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENORES: A ADULTIZAÇÃO INFANTIL SOB A PERSPECTIVA JURÍDICO-CRIMINOLÓGICA

RECEBIDO EM:	26.8.2026
APROVADO EM:	10.9.2026

Emely Campoy Barbozane de Carvalho

 <https://orcid.org/0009-0003-5593-3318>

Centro Universitário de Fernandópolis

Fernandópolis, São Paulo, Brasil

E-mail: emelycarvalho16102003@gmail.com

Izabela Zonato Villas Boas

 <https://orcid.org/0000-0002-0627-8367>

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

São Paulo, São Paulo, Brasil

E-mail: izabelazonato@gmail.com

Gianpaolo Poggio Smanio

 <https://orcid.org/0000-0002-5835-4392>

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

São Paulo, São Paulo, Brasil

E-mail: gianpaolo.smanio@mackenzie.br



- EMELY CAMPOY BARBOZANE DE CARVALHO
- IZABELA ZONATO VILLAS BOAS
- GIANPAOLO POGGIO SMANIO

Como citar este artigo: CARVALHO, E. C. B. de; VILLAS BOAS, I. Z.; SMANIO, G. P. Tráfico de pessoas e exploração sexual de menores: a adultização infantil sob a perspectiva jurídico-criminológica. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, SP, v. 20, n. 2, e18926, 2026. <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direito-mackenzie.v20n218926>.

- **RESUMO:** O presente estudo analisa a correlação entre o fenômeno da adultização infantil no ambiente digital e a vulnerabilização de crianças e adolescentes diante do tráfico de pessoas e da exploração sexual. O objetivo geral consiste em investigar, sob a perspectiva jurídico-criminológica, como a antecipação de comportamentos adultos e a hipersexualização precoce nas redes sociais atuam como fatores-causa que facilitam o recrutamento e a exploração por organizações criminosas. Metodologicamente, adotou-se a abordagem qualitativa, de método dedutivo, com base em levantamento bibliográfico-documental e análise de dados secundários de relatórios oficiais. Ao confrontar os conceitos de “pedofilização” e “espetacularização da infância” com o ordenamento jurídico brasileiro, compreende-se que a adultização atua como catalisador da subnotificação criminal ao construir uma falsa percepção de autonomia do menor, o que mascara a tipicidade do tráfico e dificulta a atuação da polícia judiciária. Conclui-se que a resposta estatal deve transcender a esfera repressiva, exigindo políticas públicas de educação digital e a implementação efetiva dos mecanismos de responsabilização de plataformas previstos na legislação recente, visando a garantir a proteção integral.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Adultização infantil; tráfico de pessoas; exploração sexual; Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA digital); criminologia.

HUMAN TRAFFICKING AND SEXUAL EXPLOITATION OF MINORS: CHILD ADULTIFICATION FROM A JURIDICAL-CRIMINOLOGICAL PERSPECTIVE

- **ABSTRACT:** This study explores the link between digital childhood adultization and the heightened vulnerability of minors to human trafficking and sexual exploitation. From a legal and criminological perspective, it examines how early hypersexualization and the adoption of adult behaviors on social media facilitate recruitment by criminal organizations. Using a qualitative, deductive approach



based on literature reviews and official data, the research bridges the gap between sociological concepts, such as the “spectacularization of childhood”, and the Brazilian legal framework. The findings suggest that adultization fosters a false sense of autonomy in minors, which in turn drives criminal underreporting, obscures the legal elements of trafficking, and hinders law enforcement efforts. Ultimately, the study argues that state responses must move beyond mere repression. It calls for robust digital education policies and the effective enforcement of platform accountability mechanisms introduced by recent legislation to ensure the comprehensive protection of children and adolescents.

■ **KEYWORDS:** Childhood adultization; human trafficking; sexual exploitation; Digital Statute of the Child and Adolescent (Digital ECA); criminology.

1. Introdução

O tráfico de pessoas e a exploração sexual infantojuvenil configuram-se como fenômenos criminosos de natureza intrinsecamente dinâmica, capazes de se reconfigurar e se adaptar às transformações tecnológicas e às novas lógicas de mercado da sociedade contemporânea. Sob a perspectiva jurídico-criminológica, observa-se que as redes de exploração migram progressivamente para o ambiente digital, em que a “espetacularização da infância” e a cultura do consumo dissolvem as fronteiras simbólicas entre os universos infantil e adulto. Esse processo de adultização precoce não apenas coisifica o menor, convertendo sua imagem em ativo econômico, mas também atua como potente catalisador de invisibilidade criminal, ao mascarar o aliciamento sob a roupagem da autonomia e do sucesso midiático.

A materialização dessa nova face do crime organizado manifestou-se de forma emblemática em episódios recentes que pautaram o debate público brasileiro: a prisão de Hytalo Santos e Israel Nata Vicente – investigados pelo envolvimento com tráfico de pessoas e exploração sexual de menores – foi amplamente divulgada pela mídia nacional, após a apresentação de uma *notitia criminis* pelo comunicador Felipe Bressanim Pereira, o “Felca”, na plataforma digital Instagram. Na ocasião, Felca expôs que os referidos influenciadores aproveitavam do seu expressivo alcance digital para lucrar com a exibição de imagens erotizadas de crianças e adolescentes, revelando como o prestígio digital pode ser instrumentalizado para a mercantilização da infância.



- EMELY CAMPOY BARBOZANE DE CARVALHO
- IZABELA ZONATO VILLAS BOAS
- GIANPAOLO POGGIO SMANIO

Em resposta, o Poder Legislativo votou o Projeto de Lei nº 2.628 de 2022, com o objetivo de proteger o público infantojuvenil em ambientes virtuais. Por conseguinte, em 17 de setembro de 2025, foi promulgada a Lei nº 15.211 (Brasil, 2025a), denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Em vigor desde 17 de março de 2026, o “ECA Digital” dispõe sobre a proteção de menores na internet e estabelece diretrizes rígidas, incluindo a responsabilidade civil e administrativa das plataformas digitais e a imposição de mecanismos de supervisão parental.

A problemática evidenciada por esse episódio demonstra que graves violações aos direitos humanos, como o tráfico de pessoas e a exploração sexual, inovam-se ao permearem os meios digitais. Embora tipificados no ordenamento jurídico brasileiro, tais crimes ainda apresentam elevados índices de subnotificação e constituem atividades altamente lucrativas para organizações criminosas, que se valem da vulnerabilidade das vítimas para ampliar ganhos ilícitos.

A literatura especializada aponta que o enfrentamento a esses delitos ainda encontra entraves estruturais, normativos e operacionais, destacando a insuficiência de medidas preventivas e a dificuldade de articulação entre os órgãos responsáveis por sua repressão (Villas Boas, 2025, p. 70-76). Soma-se a isso o fenômeno da adultização da infância e da “pedofilização” – conceito desenvolvido por Jane Felipe (2012, p. 21-22) – que analisa a espetacularização e sexualização de corpos infantis pela sociedade contemporânea.

Segundo Piovesan e Kamimura (2019, p. 203), a compreensão dos fatores de vulnerabilidade no contexto do tráfico de pessoas é imprescindível para a repressão eficiente do fenômeno. Sob essa ótica, a presente pesquisa tem por objetivo demonstrar que a adultização no meio digital constitui um dos fatores-causa que potencializam a vulnerabilização de menores e facilita sua exploração.

Por meio da abordagem qualitativa, com método dedutivo e análise bibliográfico-documental, o estudo analisa o tráfico de pessoas e a exploração sexual de crianças e adolescentes sob a perspectiva jurídico-criminológica, abordando a influência da adultização na criminalidade moderna. Ademais, realizou-se uma análise mista de dados secundários obtidos em relatórios oficiais e estatísticas disponíveis, confrontando as perspectivas da Criminologia e do Direito. Buscou-se, por fim, integrar os aspectos teóricos às práticas institucionais, especialmente quanto ao papel da polícia judiciária no enfrentamento da exploração sexual de menores.



Para tanto, o trabalho estrutura-se em três partes. A primeira delimita os conceitos fundamentais sobre o tráfico de pessoas e a exploração sexual infantojuvenil. A segunda explora o fenômeno sob a ótica criminológica, com destaque para a subnotificação e o *modus operandi* das organizações criminosas. A terceira discute a resposta estatal, focando na atuação da polícia judiciária, suas limitações e desafios contemporâneos.

Justifica-se a relevância social e jurídica do estudo, dada a necessidade de compreender a articulação entre a Criminologia, o Direito e a atuação da Polícia Judiciária diante da superexposição de menores no ambiente virtual. Visto que a produção acadêmica e a interpretação judicial são fundamentais para adequar o ordenamento a essa nova realidade, visou-se contribuir para a reflexão crítica sobre os reflexos jurídico-criminológicos da superexposição de menores nas redes sociais e da comercialização de produtos que fomentam a adultização infantil – fenômenos que, em conjunto, catalisam o incremento dos casos de exploração sexual.

2. Tráfico de pessoas, adultização infantil e exploração sexual de menores

O tráfico de pessoas deve ser compreendido como atividade criminosa de caráter transnacional que se reconfigura constantemente, exigindo que a definição jurídica não se limite ao deslocamento físico, mas alcance a estrutura de poder e a seletividade que torna certos grupos, especialmente mulheres e crianças, alvos preferenciais de redes que operam na clandestinidade. A mutabilidade, descrita como “crime em movimento”, permite que as organizações criminosas migrem suas atividades para o ciberespaço, adaptando o aliciamento às transformações tecnológicas e à ausência de barreiras físicas da era digital (Villas Boas, 2025, p. 73).

Nesse sentido, há diversos conjuntos normativos que dispõem sobre o tema; dentre eles, alguns merecem destaque, como o Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (Brasil, 2004), que incorporou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, conhecido como Protocolo de Palermo (ONU, 2000), no ordenamento jurídico brasileiro.

O referido documento foi criado como instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial, mulheres e crianças.



- EMELY CAMPOY BARBOZANE DE CARVALHO
- IZABELA ZONATO VILLAS BOAS
- GIANPAOLO POGGIO SMANIO

Assim, pode ser utilizado para combater o crime organizado transnacional, em conjunto com a Convenção das Nações Unidas.

O Protocolo de Palermo é crucial para a proteção infantojuvenil, com destaque para a Alínea (c) do artigo 3º, que estabelece que o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança (pessoa menor de 18 anos) para fins de exploração será considerado tráfico mesmo que não envolva grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso¹. Desse modo, a vulnerabilidade inerente à idade da vítima é, por si só, um elemento que descaracteriza o consentimento e configura o crime, facilitando a aplicação da lei em casos de aliciamento sutil ou *on-line*.

Para além do conceito trazido pelo Protocolo, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 149-A, define o *modus operandi* (agenciar, aliciar, recrutar, transportar, alojar ou acolher) e as diversas finalidades criminosas, dentre as quais se destaca a Exploração Sexual (inciso V)². O artigo foi inserido no Código Penal por meio da Lei nº 13.344 de 2016 (Brasil, 2016), que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, além de apresentar princípios e diretrizes para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, como o respeito à dignidade da pessoa humana, a atenção integral às vítimas diretas e indiretas e a proteção integral da criança e do adolescente.

Quanto à exploração sexual de menores, sob análise da situação de comunicação social mediante redes digitais, observa-se que o cenário digital contemporâneo transmutou o lazer infantil em atividade econômica. Conforme dados da Secretaria de Comunicação Social (Brasil, 2025d), 75% dos jovens brasileiros almejam ingressar na carreira de criador de conteúdo. Esse ímpeto empreendedor da geração alpha (nascidos

- 1 “Para efeitos do presente Protocolo: a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente artigo; d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos” (Brasil, 2004).
- 2 “Tráfico de Pessoas (incluído pela Lei nº 13.344, de 2016). Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa” (Brasil, 1940).



a partir de 2010), que já movimenta R\$ 16 bilhões anuais no país, tensiona os limites do trabalho infantil artístico e exige uma releitura do ECA à luz das novas modalidades de lucro midiático.

Ao transformar o desejo de ser famoso, ou crescer financeiramente por meio da divulgação de vídeos, em prioridade, ignora os riscos da exposição, o que abre brechas para a adultização e, em casos extremos, para o aliciamento relacionado ao tráfico de pessoas.

A adultização infantil, eixo central desta pesquisa, de forma análoga à observação de Villas Boas (2025, p. 70) quanto às formas de vulnerabilização, também atua como fator de vulnerabilidade que se articula com a criminalidade. Trata-se de um fenômeno sociocultural que descreve a antecipação forçada ou induzida de comportamentos, vestimentas, expectativas e representações sociais próprias da vida adulta a crianças e adolescentes.

Sob a ótica sociológica, a adultização é impulsionada pela cultura do consumo, pela mídia e, inegavelmente, pela hipersexualização precoce, em que o corpo da criança se torna objeto de exposição e *performance*, muitas vezes com incentivo familiar ou buscando o sucesso nas redes sociais. Conforme postula Postman (2005), assiste-se ao “desaparecimento da infância” na medida em que a cultura do consumo e os meios de comunicação dissolvem as fronteiras simbólicas entre os universos infantil e adulto. Esse fenômeno, potencializado pela “espetacularização do eu” discutida por Sibilia (2016, p. 27-28), converte o corpo da criança em objeto de *performance* e exposição precoce, elevando significativamente sua vulnerabilidade social.

A partir disso, a vulnerabilidade estrutural, aliada ao discurso de naturalização da sexualização precoce, fortalece as dinâmicas de aliciamento e perpetua a desigualdade de poder entre as vítimas e os exploradores.

Nesse contexto, a desconstrução de mitos acerca do tráfico de pessoas é fundamental para identificar a exploração no ambiente virtual. A ideia de que o tráfico exige necessariamente a transnacionalidade ou o uso de força física extrema é uma “falsa verdade” que mascara a realidade contemporânea, na qual o crime se fundamenta primordialmente na exploração da vulnerabilidade da vítima. No ambiente digital, o aliciamento sutil e a manipulação psicológica superam a necessidade de coação física, tornando a prática delituosa menos perceptível aos olhos das autoridades e da própria sociedade (Haddad, 2019, p. 184).

Assim, entende-se que o fato de haver a comercialização de conteúdos na internet com o intuito de obter lucro mediante a adultização infantil, sem dúvidas, insere-se nas



- EMELY CAMPOY BARBOZANE DE CARVALHO
- IZABELA ZONATO VILLAS BOAS
- GIANPAOLO POGGIO SMANIO

modalidades de tráfico de pessoas. E, por conseguinte, a expansão que as plataformas digitais alcançam possibilita que o conteúdo seja consumido por mais pessoas, o que torna o procedimento mais complexo, com mais vítimas e muitos “consumidores”.

Sob essa lógica, o Código Penal aborda o tema principalmente no Título VI, ao tratar dos crimes contra a dignidade sexual, mais especificamente no art. 218-B³. Diante disso, a criança ou o adolescente adultizados, que se vestem e se comportam como um adulto sexualizado em plataformas digitais, podem ser falsamente percebidos pelo agressor ou pelo sistema de exploração como indivíduos que consentem ou que são responsáveis por sua exposição e participação em atos sexuais. Tal percepção, porém, é totalmente rechaçada pelo Direito Penal, que protege a menoridade e a capacidade de discernimento.

A hipersexualização transforma o indivíduo em produto atraente para o mercado sexual. O *glamour* e a visibilidade prometida pelas redes sociais tornam-se ferramentas de aliciamento para organizações criminosas, que exploram a exposição para recrutar vítimas e alimentar a demanda por conteúdo sexual infantil, reforçando o ciclo da exploração.

A respeito dessas atividades criminosas, torna-se proveitoso analisar os aspectos criminológicos entre as vítimas, os criminosos e o novo meio de comunicação, que abrange a perspectiva do usuário, mas, ainda assim, apresenta-se como mecanismo falho, pela ausência de relatos aos órgãos públicos. Desse modo, é fulcral entender conceitos criminológico-sociológicos que podem auxiliar na compreensão do motivo da adultização infantil ser um problema que impulsiona a atividade criminosa.

3. Aspectos criminológicos do tráfico de pessoas: subnotificação, mercado ilícito e exploração de menores

A análise do tráfico de pessoas e da exploração sexual de crianças e adolescentes, sob a perspectiva criminológica, revela que tais práticas transcendem a dimensão jurídico-penal, inserindo-se em uma lógica estrutural marcada por fatores sociais, econômicos

3 “Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de vulnerável. Art. 218-B - Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos” (Brasil, 1940).



e culturais. Nesse contexto, destaca-se a existência de mercado ilícito no qual a vulnerabilidade das vítimas é instrumentalizada como meio de obtenção de lucro.

Sob a perspectiva da criminologia crítica, Baratta (2011, p. 161) sustenta que o sistema penal atua de forma seletiva, incidindo sobre determinadas condutas e grupos sociais, ao passo que outras permanecem invisibilizadas. Tal seletividade revela-se particularmente relevante quando se trata de crimes que envolvem vítimas em situação de vulnerabilidade, como crianças e adolescentes, favorecendo a perpetuação de práticas criminosas à margem da repressão estatal.

Ademais, o tráfico de pessoas é reconhecido como uma atividade altamente lucrativa no cenário internacional, frequentemente associado a estruturas organizadas que operam de forma transnacional, conforme estabelecido no Protocolo de Palermo (ONU, 2000). Nesse sentido, a articulação entre a subnotificação (cifras ocultas) e a lógica de mercado ilícito mostra-se essencial para a compreensão das dinâmicas que sustentam a exploração sexual de menores.

O fenômeno da subnotificação, também denominado cifra negra ou cifra oculta na criminologia, refere-se ao conjunto de infrações penais que não chegam ao conhecimento das autoridades, permanecendo fora das estatísticas oficiais. Nesse sentido, a cifra negra representa a diferença existente entre a criminalidade real e a criminalidade registrada pelos órgãos públicos, contribuindo para uma compreensão distorcida da realidade criminal (Sumariva, 2017, p. 152). No contexto do tráfico de pessoas e da exploração sexual de menores, a subnotificação apresenta elevada incidência, em razão da condição de vulnerabilidade das vítimas. Conforme aponta o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas (UnoDC, 2024), crianças e adolescentes, frequentemente, não reconhecem a própria condição de exploração ou são impedidos de denunciar em virtude de medo, coação, dependência emocional ou ausência de informação.

A problemática da subnotificação transcende a mera ausência de registros estatísticos, revelando a existência de indivíduos que, na prática, configuram-se como “pessoas invisíveis” para o ordenamento jurídico. Conforme sustentam Villas Boas e Graça (2020, p. 28), a invisibilidade das vítimas é alimentada por processo de desumanização e coisificação, no qual o sujeito de direitos é reduzido à condição de objeto de mercado. No contexto da adultização infantil, essa invisibilidade é potencializada pela espetacularização da infância nas redes sociais; ao naturalizar a hipersexualização precoce, o corpo social mascara a tipicidade do tráfico, silenciando a exploração sob a égide do

- EMELY CAMPOY BARBOZANE DE CARVALHO
- IZABELA ZONATO VILLAS BOAS
- GIANPAOLO POGGIO SMANIO

entretenimento digital e impedindo que a rede de proteção identifique a vulnerabilidade real do menor.

Nesse panorama, a adultização infantil atua como catalisador da invisibilidade criminal, ao contribuir para a construção de falsa percepção de autonomia por parte do menor. A exposição precoce a padrões de comportamento e sexualização típicos da vida adulta tende a naturalizar práticas abusivas, dificultando a identificação do crime tanto pela vítima quanto pelo corpo social. Sob o prisma jurídico, tal cenário reforça a doutrina do consentimento irrelevante (Greco, 2022, p. 582), uma vez que a vulnerabilidade inerente à etapa do desenvolvimento humano sobrepõe-se a qualquer manifestação de vontade da criança ou do adolescente.

Nesse sentido, a compreensão jurídica do tráfico infantojuvenil deve considerar que o consentimento da vítima menor de 18 anos é ineficaz, dada a sua imaturidade cognitiva para compreender a dimensão da exploração sofrida. Como reforçam Villas Boas, Ponchio e Smanio (2025, p. 7), a vulnerabilidade etária descaracteriza qualquer suposta autonomia, princípio que deve ser rigorosamente aplicado ao aliciamento *on-line*, em que a sedução digital e a manipulação psicológica muitas vezes substituem a coação física tradicional, tornando a prática delituosa menos perceptível aos órgãos de controle.

Além disso, o ambiente digital intensifica a problemática da subnotificação. A atuação anônima de agentes criminosos, aliada à rápida disseminação de conteúdos e à formação de redes ilícitas transnacionais, dificulta a atuação estatal e favorece a ocultação das condutas criminosas. Relatórios internacionais indicam que o tráfico de pessoas, especialmente para fins de exploração sexual, apresenta elevados índices de subnotificação (ONU, 2000).

Outrossim, a cultura da exposição em plataformas digitais, intrinsecamente vinculada à busca por visibilidade e retorno financeiro, fomenta a banalização de comportamentos potencialmente exploratórios. Nesse cenário de “espetacularização da intimidade” (Sibilia, 2016, p. 173), a distinção entre práticas lícitas e ilícitas torna-se difusa, o que amplifica a subnotificação e obstaculiza a intervenção dos órgãos de controle. A conversão da imagem infantil em ativo econômico retira o caráter de excepcionalidade da exploração, inserindo-a em uma lógica de mercado que mascara a violação de direitos sob a égide do entretenimento digital.

Dessa forma, a subnotificação não se configura apenas como falha estatística, mas como elemento estrutural que sustenta a continuidade do tráfico de pessoas e da exploração sexual de menores, ao reduzir o risco de responsabilização dos agentes envolvidos.



No contexto do tráfico de pessoas, a exploração sexual de menores deve ser compreendida como parte de mercado ilícito estruturado, regido por uma lógica de oferta e demanda, na qual o corpo humano é como objeto de consumo. Nesse cenário, organizações criminosas atuam de forma estratégica, explorando vulnerabilidades sociais para maximizar seus lucros.

Conforme destaca Villas Boas (2025, p. 71), o tráfico de pessoas apresenta caráter dinâmico e adaptável, ajustando-se às transformações sociais e tecnológicas, o que permite constante reconfiguração diante de novos contextos. No cenário contemporâneo, a adaptabilidade se manifesta especialmente na utilização de plataformas digitais como instrumentos de aliciamento, recrutamento e exploração das vítimas.

A adultização infantil, nesse contexto, atua como fator que potencializa a inserção de crianças e adolescentes nesse mercado ilícito. A hipersexualização precoce, estimulada por padrões culturais e midiáticos, contribui para a construção de imagem social compatível com a lógica de consumo, ainda que de forma ilícita.

Nesse sentido, parte da análise sociocultural utiliza a expressão “Síndrome da Barbie” para descrever a internalização precoce de padrões estéticos e comportamentais adultizados, marcados pela valorização da aparência e da sexualização (Pureza, 2024, p. 182). Embora não se trate de conceito científico formalmente consolidado, a expressão pode ser compreendida como recurso analítico que evidencia os impactos da cultura de consumo na formação da identidade infantil.

As organizações criminosas se valem desse contexto para desenvolver estratégias de aliciamento cada vez mais sofisticadas, frequentemente disfarçadas de oportunidades de ascensão social, visibilidade ou sucesso financeiro. Como observam Miraglia e Peterke (2025, p. 11), o recrutamento fundamenta-se no uso do “falso afeto” e em promessas educacionais para estabelecer controle de fato sobre o menor. No cenário digital, a adaptabilidade se manifesta na utilização de redes sociais para ampliar o alcance do recrutamento, tornando-o mais eficiente e menos perceptível ao diluir a fronteira entre a oportunidade legítima e a exploração criminosa.

A dinâmica do mercado ilícito encontra respaldo nas transformações comportamentais geradas pelo consumo digital. Ao analisarem a interação infantojuvenil no ambiente virtual, Vasconcelos, Wanderley e Oliveira (2026, p. 195-201) apontam que a adultização precoce atua como elemento direto de vulnerabilização, visto que o anseio por visibilidade fomenta a reprodução de comportamentos e estéticas erotizadas por crianças e adolescentes. Sob essa ótica, a própria lógica dos algoritmos de recomendação

- EMELY CAMPOY BARBOZANE DE CARVALHO
- IZABELA ZONATO VILLAS BOAS
- GIANPAOLO POGGIO SMANIO

impulsiona conteúdos que reproduzem padrões adultos, transformando a imagem do menor em mercadoria de engajamento e atraindo agentes exploradores sob a aparência de interação social legítima (Vasconcelos; Wanderley; Oliveira, 2026, p. 200).

Esse panorama intensifica a problemática das cifras ocultas no meio digital. Conforme indicam dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025, p. 112-118), parcela expressiva das abordagens voltadas à exploração sexual ocorre em redes sociais e plataformas abertas de transmissão, registrando altos índices de subnotificação em razão do não reconhecimento da prática criminosa pela vítima e por seus responsáveis. A naturalização da erotização infantil nas redes sociais mascara a tipicidade delitiva, permitindo que redes de tráfico e exploração operem à margem do controle estatal, retroalimentando um mercado ilícito sustentado pela invisibilidade penal (FBSP, 2025; Vasconcelos; Wanderley; Oliveira, 2026).

Sob a perspectiva da criminologia crítica, tal fenômeno evidencia que a estrutura social contribui para a manutenção da exploração, uma vez que a mercantilização de corpos e imagens se insere em lógica econômica mais ampla (Baratta, 2011, p. 16).

Ademais, a elevada incidência de subnotificação atua como fator de incentivo à atuação dessas organizações, reduzindo o risco de responsabilização e aumentando a atratividade econômica da atividade criminosa. Forma-se, assim, um ciclo no qual vulnerabilidade, exploração e invisibilidade se retroalimentam.

Verifica-se, portanto, que a subnotificação, a existência de um mercado ilícito estruturado e a vulnerabilidade decorrente da adultização infantil constituem elementos interdependentes, que sustentam a continuidade do tráfico de pessoas e da exploração sexual de menores.

4. A resposta estatal à adultização infantil no contexto do tráfico de pessoas e da exploração sexual de menores

A análise da adultização infantil, especialmente quando associada ao tráfico de pessoas e à exploração sexual de crianças e adolescentes, evidencia a necessidade de resposta estatal estruturada e multifacetada. Trata-se de fenômeno que, embora não constitua, por si só, um tipo penal específico, atua como fator relevante de vulnerabilização, favorecendo a incidência de práticas criminosas mais graves.



Conforme demonstrado na seção anterior, a subnotificação das condutas, a atuação de organizações criminosas e a consolidação de um mercado ilícito dificultam a efetividade das medidas estatais, exigindo não apenas mecanismos repressivos, mas também estratégias preventivas capazes de reduzir as vulnerabilidades que expõem crianças e adolescentes a contextos de exploração, especialmente no ambiente digital.

Nesse cenário, a resposta estatal deve ser compreendida a partir de três eixos complementares: a prevenção, direcionada à mitigação dos fatores de vulnerabilidade que expõem crianças e adolescentes à exploração; a proteção, voltada ao acolhimento e à garantia dos direitos fundamentais das vítimas; e a repressão, focada na investigação e responsabilização dos agentes envolvidos nas práticas ilícitas.

No âmbito repressivo, o Estado atua por meio da polícia judiciária e dos instrumentos legais destinados ao enfrentamento do tráfico de pessoas e da exploração sexual de menores. A investigação criminal, materializada no inquérito policial, constitui instrumento fundamental para a apuração das infrações e a responsabilização dos agentes envolvidos.

Entretanto, a atuação estatal enfrenta limitações estruturais relevantes. A subnotificação, já analisada sob a perspectiva criminológica, impede que grande parte das condutas chegue ao conhecimento das autoridades, comprometendo a instauração de investigações e a própria atuação do sistema penal. Nesse sentido, a criminologia crítica aponta que o controle penal incide de forma seletiva, não alcançando a totalidade das práticas delituosas, especialmente aquelas que permanecem à margem da atuação estatal (Baratta, 2011, p. 161).

A seletividade manifesta-se de maneira aguda no ambiente virtual, em que o trabalho da polícia judiciária esbarra no que se denomina “desafios de uma metodologia ausente”. Na prática brasileira, a ausência de protocolos específicos para identificar o aliciamento sob a roupagem da adultização frequentemente invisibiliza a condição de vítima de tráfico; o foco das instituições costuma recair sobre a conduta da criança ou de seus responsáveis, negligenciando o monitoramento das redes criminosas que lucram com a exploração. Tal inversão de prioridades resulta na punição moral ou estigmatização do menor em vez de garantir sua efetiva proteção integral (Villas Boas; Cardia, 2023, p. 94).

Além disso, a condição de vulnerabilidade das vítimas, frequentemente submetidas a contextos de manipulação, dependência ou coação, dificulta a produção de provas e a continuidade das investigações, reduzindo a eficácia da persecução penal.



- EMELY CAMPOY BARBOZANE DE CARVALHO
- IZABELA ZONATO VILLAS BOAS
- GIANPAOLO POGGIO SMANIO

Tal cenário é agravado pela natureza digital dessas práticas, na medida em que os agentes criminosos utilizam redes sociais, plataformas digitais e mecanismos de anonimização para o aliciamento e a exploração das vítimas. A transnacionalidade do tráfico de pessoas constitui outro fator de complexidade, exigindo cooperação internacional e articulação entre diferentes órgãos estatais. O Protocolo de Palermo (ONU, 2000) estabelece diretrizes para o enfrentamento desse tipo de criminalidade, reconhecendo seu caráter organizado e sua dimensão internacional.

No plano normativo interno, destacam-se a Lei nº 13.344 de 2016 (Brasil, 2016), que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, e a Lei nº 12.850 de 2013 (Brasil, 2013), que trata das organizações criminosas, prevendo instrumentos investigativos como a infiltração de agentes e a cooperação entre instituições. Apesar da existência desses mecanismos, verifica-se que a atuação repressiva do Estado, embora indispensável, mostra-se insuficiente diante da complexidade estrutural do fenômeno, especialmente em razão da subnotificação, da dificuldade probatória e da sofisticação das práticas criminosas no ambiente digital.

No âmbito preventivo, a atuação estatal revela-se ainda mais relevante, considerando que a adultização infantil constitui fator de risco que antecede a ocorrência de práticas criminosas mais graves, como o tráfico de pessoas e a exploração sexual de menores. A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecem o princípio da proteção integral, atribuindo ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes, livre de qualquer forma de exploração, violência ou negligência.

A escola e as redes de assistência atuam como espaços fundamentais de confiança para a identificação de sinais de violência por adultos não ligados ao círculo familiar. Contudo, o isolamento digital e a antecipação de comportamentos adultos privam o menor desses canais de socorro, deixando-o confinado a uma bolha tecnológica com potenciais agressores. O recrudesimento da violência sexual no cenário pós-pandemia demonstra que a cidadania tardia das crianças brasileiras é agravada quando o Estado falha em regular o ambiente virtual, tornando urgente a transposição dos deveres de cuidado para a realidade das redes digitais (Puga; Aranha Filho; Smanio, 2022, p. 12).

A escola básica configura-se como espaço institucional estratégico para romper a dinâmica de silenciamento que envolve a exploração sexual e o aliciamento infantil. Ao examinar a prática pedagógica nos anos iniciais do Ensino Fundamental, Souza (2026, p. 4-8) demonstra que a implementação de projetos contínuos, apoiados na



literatura infantil e em recursos didáticos compatíveis com o desenvolvimento infantojuvenil, oferece instrumentos conceituais para que os menores reconheçam os limites da própria corporeidade, identifiquem condutas invasivas e construam laços de confiança com adultos de referência. A autora ressalta que essa abordagem preventiva na educação de base desmistifica tabus e confere autonomia ao menor antes que se consolidem contextos de violação (Souza, 2026, p. 7).

Assim, a atuação pedagógica deve incorporar a formação digital crítica às diretrizes curriculares. O enfrentamento à adultização e ao tráfico de pessoas pressupõe que o ambiente escolar oriente crianças e adolescentes quanto aos riscos da superexposição nas redes, capacitando-os a identificar abordagens dissimuladas e a diferenciar a interação lúdica da instrumentalização comercial de sua imagem (Souza, 2026; Villas Boas, 2025). Ao articular o ensino sobre integridade física à conscientização sobre privacidade e dinâmicas algorítmicas desde as primeiras etapas formativas, o sistema educacional consolida o princípio da proteção integral, atenuando as vulnerabilidades exploradas pela criminalidade no meio virtual.

Nesse contexto, a implementação de políticas públicas voltadas à proteção infantojuvenil assume papel central. O Estado brasileiro tem desenvolvido iniciativas relacionadas ao enfrentamento do tráfico de pessoas, incluindo planos nacionais e campanhas de conscientização. Todavia, tais medidas ainda se mostram insuficientes diante da complexidade do fenômeno, especialmente no que se refere à proteção no ambiente digital.

Como resposta legislativa à crescente criminalidade sexual no ambiente virtual, fenômeno evidenciado inclusive em casos envolvendo influenciadores digitais, o Poder Legislativo instituiu a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Brasil, 2025a), que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, sendo aplicável a produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados a esse público ou de acesso provável por ele, independentemente de sua localização, desenvolvimento ou operação.

Referida legislação fortalece a proteção infantojuvenil ao estabelecer mecanismos específicos de responsabilização no ambiente digital, destacando-se: (i) a responsabilização de plataformas, mediante a imposição de deveres de diligência, remoção de conteúdo ilícito e comunicação às autoridades competentes acerca de atividades suspeitas relacionadas à exploração sexual e à pornografia infantil; e (ii) o combate ao aliciamento digital (*grooming*), por meio da exigência de políticas ativas de segurança e monitoramento por parte das empresas de tecnologia.



- EMELY CAMPOY BARBOZANE DE CARVALHO
- IZABELA ZONATO VILLAS BOAS
- GIANPAOLO POGGIO SMANIO

O impacto dessa norma revela-se significativo no enfrentamento do aliciamento virtual e da comercialização de conteúdo sexual envolvendo menores, práticas que frequentemente constituem etapa inicial de processos mais complexos de exploração e tráfico de pessoas, especialmente quando potencializadas pela superexposição decorrente da adultização infantil.

A reconfiguração das condutas criminosas no ambiente virtual exige análise que ultrapasse os limites da jurisdição nacional, alinhando a dogmática penal brasileira aos padrões internacionais de tutela da infância. Conforme observa Lui (2026, p. 51-58), a persecução penal tradicional encontra entraves operacionais na fluidez do ciberespaço, no qual o aliciamento *on-line* e a circulação de conteúdos erotizados se desenvolvem diante da omissão das aplicações de internet. A autora sustenta que o Direito Penal contemporâneo deve incorporar deveres específicos de custódia e proteção aos provedores digitais, reconhecendo que a passividade estrutural das plataformas viabiliza o *iter criminis* e inviabiliza a eficácia da atuação repressiva do Estado.

Essa orientação doutrinária acompanha tendência consolidada no direito comparado. No âmbito da União Europeia, o Digital Services Act (União Europeia, 2022) impôs às grandes plataformas o dever de avaliar riscos sistêmicos, estabelecendo salvaguardas voltadas à proteção de menores contra conteúdos nocivos e vedando o perfilamento algorítmico direcionado a esse público. De modo semelhante, o Reino Unido editou o Online Safety Act (Reino Unido, 2023), atribuindo deveres diretos de cuidado às empresas de tecnologia no combate ao aliciamento digital e na contenção de materiais de exploração infantojuvenil. A convergência entre esses modelos estrangeiros e o ordenamento brasileiro demonstra que o enfrentamento à adultização infantil demanda superar a responsabilização penal individualizada, exigindo padrões objetivos de diligência das plataformas que monetizam o engajamento dessas interações.

A adequação normativa, embora necessária, não se esgota na criminalização das condutas. Conforme destacado por Villas Boas (2025, p. 70), ao analisar os desafios da política brasileira, a efetividade do enfrentamento ao tráfico exige abordagem que considere a intersecção entre gênero, idade e vulnerabilidade social. As estratégias estatais devem ser orientadas por dados empíricos que permitam interromper o ciclo de exploração antes que ele se consolide, garantindo que a proteção não seja apenas formal, mas materialmente capaz de salvaguardar o desenvolvimento infantojuvenil no ciberespaço.

A ausência de políticas públicas específicas voltadas à prevenção da adultização infantil contribui para a manutenção de cenário de vulnerabilidade, facilitando



a atuação de agentes criminosos. A exposição precoce de crianças e adolescentes em ambientes digitais, associada à busca por visibilidade e reconhecimento, intensifica os riscos de exploração, evidenciando a necessidade de intervenção estatal mais efetiva.

Nesse sentido, medidas como educação digital, regulação de plataformas, fiscalização de conteúdos e fortalecimento dos mecanismos de proteção previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente mostram-se fundamentais, devendo ser implementadas de forma integrada. Sob a perspectiva dos direitos humanos, a proteção de crianças e adolescentes constitui obrigação do Estado, devendo ser assegurada por meio de políticas públicas eficazes e contínuas, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A análise dos mecanismos repressivos e preventivos evidencia que a resposta estatal à adultização infantil, no contexto do tráfico de pessoas e da exploração sexual de menores, ainda apresenta limitações significativas que decorrem, principalmente, da incapacidade das metodologias investigativas tradicionais em acompanhar a velocidade da reconfiguração delitiva no ciberespaço. Como aponta Villas Boas (2025, p. 74), a atuação estatal muitas vezes se restringe a uma visão cartesiana do crime, buscando vestígios de coação física em que, na realidade, impera a manipulação psicológica e o aliciamento. Essa defasagem operacional é agravada pela ausência de uma rede de proteção digital integrada que permite que as condutas de exploração sejam normalizadas sob o rótulo de criação de conteúdo. Assim, o aparato repressivo acaba por incidir apenas nos casos de violência ostensiva, deixando vasta zona de impunidade nas camadas de exploração mediadas por algoritmos e pela espetacularização da infância, o que consolida as cifras negras e perpetua a seletividade penal já discutida por Baratta (2011, p. 161).

Conforme destacado por Villas Boas (p. 70, 2025), ao tratar das dificuldades para o enfrentamento do tráfico de pessoas, com base na análise de Piovesan e Kamimura (2019), a adequação normativa não se esgota na criminalização das condutas, sendo necessária a implementação de medidas efetivas de prevenção, assistência e proteção às vítimas. As autoras ressaltam, ainda, que as estratégias devem ser orientadas por dados empíricos e informações precisas, considerando os fatores que ampliam a vulnerabilidade ao tráfico.

Sob essa perspectiva, a adultização infantil evidencia-se como elemento relevante de incremento dessa vulnerabilidade, na medida em que, especialmente no ambiente digital, promove a exposição precoce de crianças e adolescentes, facilitando sua

- EMELY CAMPOY BARBOZANE DE CARVALHO
- IZABELA ZONATO VILLAS BOAS
- GIANPAOLO POGGIO SMANIO

inserção em contextos de exploração. Tal cenário é corroborado por dados recentes⁴ de relatórios internacionais, que indicam o aumento da vulnerabilidade de menores em contextos de crise, com crescimento significativo do número de vítimas crianças e adolescentes, sobretudo do sexo feminino (UnoDC, 2024, p. 42-58).

Ao se reconhecer a adultização infantil como fator que potencializa a exposição de menores a práticas criminosas, torna-se possível compreender sua relação indireta com a facilitação do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, tendo em vista que a antecipação de comportamentos adultos dissolve a percepção social de vulnerabilidade do menor, permitindo que o aliciamento seja mascarado como interação consensual ou oportunidade de sucesso midiático, o que, conseqüentemente, neutraliza os mecanismos de defesa da vítima e dificulta a identificação da tipicidade penal pelos órgãos de controle.

Diante disso, reforça-se a necessidade de atuação estatal integrada, que considere não apenas a repressão penal, mas também a escuta das vítimas, a produção de dados e o desenvolvimento de políticas públicas eficazes. A implementação da Lei nº 15.211 de 2025 Brasil, 2025a), o ECA Digital, surge como resposta normativa à obsolescência dos mecanismos de controle tradicionais diante do tráfico de pessoas no ciberespaço. Enquanto a legislação anterior focava na repressão ao deslocamento físico, o novo Estatuto redireciona o enfrentamento para a responsabilização proativa das plataformas, exigindo que algoritmos de recomendação não atuem como facilitadores do aliciamento sob o disfarce de entretenimento. Ao estabelecer o dever de diligência e a remoção imediata de conteúdos que promovam a adultização com fins econômicos, o ECA Digital tenta romper o ciclo de “caça digital”, transformando a omissão das *big techs* em fator de responsabilidade civil e administrativa, o que é fundamental para desarticular a infraestrutura técnica que sustenta o tráfico moderno.

Dados do Ministério Público do Trabalho (MPT) e do Ministério Público Federal (MPF) corroboram a urgência dessa integração normativa, revelando que as denúncias de aliciamento digital para fins de exploração sexual e trabalho escravo infantil

4 Segundo o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas (UnoDC, 2024), observa-se que o percentual de crianças entre as vítimas de tráfico triplicou nos últimos 15 anos. Em contextos de crise e ambiente digital, o relatório destaca que crianças e adolescentes representam cerca de 35% das vítimas identificadas globalmente, sendo que, em regiões como a África Subsaariana e a América Central, esse número ultrapassa 60%. Meninas e mulheres continuam sendo o alvo principal para fins de exploração sexual, correspondendo a 91% das vítimas desse segmento específico. Por fim, o relatório aponta um crescimento de 24% no uso de plataformas de redes sociais e aplicativos de mensagens para o recrutamento de menores, fenômeno impulsionado pela “caça digital” (*online hunting*), em que aliciadores exploram a superexposição e a busca por engajamento dos jovens.

cresceram significativamente nos últimos dois anos. Segundo o sistema SmartLab (MPT/OIT), (Brasil, 2025b), estima-se que um em cada quatro casos de tráfico de pessoas identificados no Brasil já possui o recrutamento iniciado em redes sociais ou aplicativos de jogos, com uma tendência de “interiorização virtual”, em que a vítima é aliciada sem sair de sua residência. Além disso, relatórios do MPF indicam que a ausência de barreiras geográficas na era digital resultou em aumento de 30% nas investigações de tráfico transnacional com base em evidências eletrônicas (Brasil, 2025c), evidenciando que a vulnerabilidade digital da geração alpha se tornou a principal porta de entrada para redes criminosas que operam na *dark web* e em fóruns de exploração.

Contudo, a efetividade desse novo arcabouço normativo dependerá da capacidade técnica e institucional de converter diretrizes em monitoramento ativo. Enfrentar a adultização infantil no contexto do tráfico de pessoas exige superar a visão fragmentada da criminalidade, tratando a superexposição digital não como comportamento isolado, mas como risco estrutural que alimenta o mercado da exploração. É por meio de reação que integre a inteligência de dados dos órgãos de controle à responsabilização rigorosa das plataformas que será possível interromper a dinâmica de “interiorização virtual” e garantir que a proteção integral do menor prevaleça sobre a lógica de lucro e entretenimento das redes sociais.

5. Considerações finais

O presente trabalho teve como objetivo analisar a relação entre a adultização infantil, o tráfico de pessoas e a exploração sexual de crianças e adolescentes, com especial atenção ao contexto digital, a partir de abordagem jurídica e criminológica. Buscou-se compreender de que maneira a exposição precoce a padrões e comportamentos adultizados contribui para a vulnerabilização de menores e favorece sua inserção em contextos de exploração.

Inicialmente, verificou-se que o tráfico de pessoas, conforme delineado em instrumentos internacionais como o Protocolo de Palermo, constitui grave violação de direitos humanos e, quando associado à exploração sexual de crianças e adolescentes, fundamenta-se em um processo de coisificação, em que o sujeito é reduzido à condição de objeto de mercado. Nesse cenário, a adultização infantil revelou-se elemento relevante, na medida em que contribui para a construção de falsa percepção de autonomia e consentimento, dificultando a identificação de situações de abuso e naturalizando práticas potencialmente lesivas ao desenvolvimento infantojuvenil.



- EMELY CAMPOY BARBOZANE DE CARVALHO
- IZABELA ZONATO VILLAS BOAS
- GIANPAOLO POGGIO SMANIO

No âmbito criminológico, constatou-se que o fenômeno é sustentado por fatores estruturais, como a subnotificação das condutas, a atuação de organizações criminosas e a existência de mercado ilícito altamente lucrativo. A análise das cifras ocultas evidenciou que parcela significativa de tais práticas permanece invisível ao sistema penal, o que compromete a efetividade das medidas repressivas e favorece a continuidade da exploração, sobretudo em ambientes digitais, nos quais o anonimato e a transnacionalidade dificultam a atuação do Estado.

Quanto à resposta estatal, observou-se que, embora existam instrumentos normativos e institucionais relevantes voltados ao enfrentamento do tráfico de pessoas e da exploração sexual de menores, tais mecanismos ainda se mostram insuficientes diante da complexidade do fenômeno. A atuação da polícia judiciária enfrenta limitações decorrentes da subnotificação, da dificuldade probatória e da sofisticação das práticas criminosas, especialmente no ambiente digital.

No campo preventivo, verificou-se a existência de lacunas significativas, sobretudo no que se refere à ausência de políticas públicas específicas voltadas à prevenção da adultização infantil. A promulgação de normas recentes, como o ECA Digital, representa um avanço relevante ao estabelecer a responsabilização de plataformas e o combate ao *grooming*. Todavia, sua efetividade depende da implementação concreta de diretrizes que considerem a intersecção entre gênero, idade e vulnerabilidade digital. O enfrentamento do problema exige resposta estatal que ultrapasse a dimensão meramente repressiva, incorporando estratégias baseadas em dados empíricos e na proteção integral.

A análise conjunta dos elementos apresentados permite concluir que a adultização infantil não deve ser compreendida como fenômeno isolado, mas como fator estruturante que amplia a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, alimentando as cifras ocultas e favorecendo sua inserção em contextos de exploração sexual e tráfico de pessoas. Trata-se de elemento inserido em dinâmica mais ampla de violação de direitos, potencializada pela espetacularização algorítmica e pelas transformações tecnológicas contemporâneas.

Diante disso, evidencia-se que o enfrentamento do problema exige resposta estatal que ultrapasse a dimensão meramente repressiva, incorporando estratégias preventivas baseadas em dados empíricos e no alinhamento com padrões internacionais de responsabilização de plataformas digitais. A atuação integrada entre Estado e sociedade, aliada à regulação técnica da infraestrutura virtual, mostra-se fundamental para interromper as dinâmicas silenciosas de aliciamento.



Por fim, conclui-se que a compreensão da adultização infantil como fator de risco estrutural exige que a prevenção ganhe concretude na educação básica. Somente através de atuação articulada entre Estado, sociedade e família, unindo projetos pedagógicos voltados ao reconhecimento de violências à formação contínua em cidadania e segurança digital desde a infância, será possível garantir a efetividade dos direitos fundamentais e a proteção integral diante das novas dinâmicas do mercado social contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: a introdução à sociologia do direito penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Estatuto da Criança e do Adolescente em ambientes digitais. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 set. 2025a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Relatório de Atividades: Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Crimes Cibernéticos*. Brasília, DF: MPF, 2025b. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br>. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Organização Internacional do Trabalho. SmartLab: Observatório Digital do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Brasília, DF: MPT/OIT, 2025c. Disponível em: <https://smartlabbr.org>. Acesso em: 13 maio 2026. BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. *Relatório de tendências digitais e comportamento da juventude brasileira 2025*. Brasília, DF: Secom, 2025d. Disponível em: <http://www.gov.br/secom>. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 out. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.850 de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.



- EMELY CAMPOY BARBOZANE DE CARVALHO
- IZABELA ZONATO VILLAS BOAS
- GIANPAOLO POGGIO SMANIO

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 ago. 2025. COSTA, A. P. M. *Exploração sexual infantil e vulnerabilidade social*. São Paulo: Saraiva, 2018.

FELIPE, J. Pedofilização e adultização da infância: a espetacularização e sexualização de corpos infantis pela sociedade contemporânea. In: FELIPE, J. (org.). *Infância, gênero e sexualidade: desafios contemporâneos*. Porto Alegre: Mediação, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/c3605778-37b3-4ad6-8239-94e4cb236444>. Acesso em: 16 ago. 2026.

GRECO, R. *Código Penal comentado*. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

HADDAD, C. H. B. Tráfico de pessoas e quatro falsas verdades. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, São Paulo, v. especial, p. 184-185, 2019. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/224>. Acesso em: 22 abr. 2026.

LUI, M. U. *Uma abordagem penal do abuso sexual infantojuvenil on-line*. São Paulo: Editora Dialética, 2026.

MIRAGLIA, L. M. M.; PETERKE, S. Domestic servitude in Brazil and its unexplored linkages with human trafficking. *L'Altro Diritto*, v. 9, 2025. Disponível em: <https://www.pacinigiuridica.it/app/uploads/2025/10/1-Miraglia-e-Peterke.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. *Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças (Protocolo de Palermo)*, 2000. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-portuguese.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2025.

PIOVESAN, F.; KAMIMURA, A. Tráfico de pessoas sob a perspectiva de direitos humanos: prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional. *Revista Regional Federal da 3ª Região*, São Paulo, v. especial, p. 184-185, 2019. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/228>. Acesso em: 21 mar. 2026.

POSTMAN, N. *O desaparecimento da infância*. Tradução: Suzana M. de Alencar Carvalho e José Laurentino de Melo. Rio de Janeiro: Graphia; 2005. 190 p. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232007000500038>. Acesso em: 25 jan. 2026.

PUGA, B. A.; ARANHA FILHO, A. J. Q. T. de C.; SMANIO, G. P. Cidadania tardia e a criança: a violência sexual infantil e o seu recrudescimento na pandemia da Covid-19. *Revista Direito Mackenzie*, v. 16, n. 3, 2022. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/15660>. Acesso em: 23 abr. 2026.

PUREZA, D. *Manual de criminologia*. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. 320 p.

REINO UNIDO. *Online Safety Act 2023*. Londres: The National Archives, 2023. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2023/50>. Acesso em: 16 ago. 2026.



SENADO FEDERAL. Adultização: Senado aprova projeto para proteger crianças em ambientes digitais. Agência Senado, Brasília, DF, 27 ago. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/08/27/adultizacao-senado-aprova-projeto-para-protoger-criancas-em-ambientes-digitais>. Acesso em: 12 set. 2025.

SIBILIA, P. *O show do eu: a intimidade como espetáculo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016.

SOUZA, V. F. de. O papel da escola na prevenção e no combate ao abuso sexual infantil: contribuições do PIBID nos anos iniciais do Ensino Fundamental à luz da literatura infantil. In: ENCONTRO DAS LICENCIATURAS DA REGIÃO SUL (ENLIC SUL), 5., 2026, Curitiba. *Anais...* Campina Grande: Realize Editora, 2026. p. 1-12. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/enlicsul/2026/TRABALHO_COMPLETO_EV234_ID490_TB348_19022026173327.pdf. Acesso em: 16 ago. 2026.

SUMARIVA, P. *Criminologia: teoria e prática*. 4. ed. Niterói: Impetus, 2017.

TOLEDO, M. Adultização: o que significa e o que causou a polêmica; entenda. *CNN Brasil*, São Paulo, 12 ago. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/adultizacao-o-que-significa-e-o-que-causou-a-polemica-entenda/>. Acesso em: 12 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento dos Serviços Digitais / Digital Services Act). *Jornal Oficial da União Europeia*, Estrasburgo, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj?locale=pt>. Acesso em: 16 ago. 2026.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. UNODC. *Global Report on Trafficking in Persons*. Vienna: Uno, 2024. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/glotip.html>. Acesso em: 21 mar. 2026.

VASCONCELOS, L. C. S.; WANDERLEY, M. R. A. S.; OLIVEIRA, J. Adultização infantil nas redes sociais e suas relações com a exploração sexual. *JNT - Facit Business and Technology Journal*, v. 3, n. 74, p. 191-207, 2026. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/27965>. Acesso em: 16 ago. 2026.

VILLAS BOAS, I. Z. *Tráfico de pessoas: desafios na política brasileira de enfrentamento*. Londrina: Thoth, 2025.

VILLAS BOAS, I. Z.; CARDIA, A. C. R. Desafios e perspectivas de uma metodologia ausente: um olhar brasileiro sobre o tráfico internacional de drogas, mulheres mulas e tráfico de pessoas. *Sortuz: Oñati Journal of Emergent Socio-legal Studies*, v. 13, n. 1, p. 91-108, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.35295/sz.iisl.1748>. Acesso em: 22 abr. 2026.

VILLAS BOAS, I. Z.; GRAÇA, L. M. Refugiados vítimas do tráfico de pessoas: uma análise sócio-legal e filosófica sob o ponto de vista da condição humana arendtiana. In: SMANIO, G. P. et al. (org.). *Pessoas invisíveis*. Londrina: Thoth, 2020. p. 22-35. Disponível em: <https://editorathoth.com.br/produto/ebook/pessoas-invisiveis-prevencao-e-combate-ao-trafico-interno-e-internacional-de-seres-humanos/117>. Acesso em: 22 abr. 2026.

- EMELY CAMPOY BARBOZANE DE CARVALHO
- IZABELA ZONATO VILLAS BOAS
- GIANPAOLO POGGIO SMANIO

VILLAS BOAS, I. Z.; PONCHIO, M. L. K.; SMANIO, G. P. Child trafficking and recruitment in armed conflicts: exploring the worst forms of child labour from a Colombian perspective. *Social Sciences*, v. 14, n. 85, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/socsci14020085>. Acesso em: 22 abr. 2026.

Emely Campoy Barbozane de Carvalho

Investigadora de Polícia do Estado de São Paulo. Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Fernandópolis (Bolsa integral - Unifef). Técnica em Serviços Jurídicos (Etec de Fernandópolis). Tecnóloga em Gestão Financeira pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (Bolsa Integral - Prouni). Pós-graduanda em Segurança Pública e Investigação Criminal *Lato Sensu* pelo Gran Centro Universitário. Pós-graduanda em Inteligência Policial e Inteligência de Estado *Lato Sensu* pelo Gran Centro Universitário.

Centro Universitário de Fernandópolis

Fernandópolis, São Paulo, Brasil

E-mail: emelycarvalho16102003@gmail.com

Izabela Zonato Villas Boas

Doutoranda (Bolsa Mérito do Instituto Presbiteriano Mackenzie) e mestra (Bolsa Capes/PROSUC- I) em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Mestra pelo Instituto Internacional de Sociologia Jurídica em Oñati (IISJ -Espanha). Pós-graduada *Lato Sensu* em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Paulista de Direito. Graduada em Direito pela UPM. Pesquisadora dos Grupos de Pesquisas CNPq “Centro de Estudos sobre a Proteção Internacional de Minorias” da Universidade de São Paulo (Cepim-USP), e “Políticas Públicas como instrumento de efetivação da Cidadania” da UPM. Professora do Centro Universitário de Fernandópolis (Unifef). Membro do Research Committee on Sociology of Law da International Sociological Association (ISA).

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

São Paulo, São Paulo, Brasil

E-mail: izabelazonato@gmail.com

Gianpaolo Poggio Smanio

Doutor e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (2016-2018 e 2018-2020). Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (2020-2024). Professor Titular da Faculdade de Direito e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Professor colaborador na Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo (ESMP) e da Escola Paulista da Magistratura (EPM). Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito Político e Econômico (PPGDPE) da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM) (2013-2020).

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

São Paulo, São Paulo, Brasil

E-mail: gianpaolo.smanio@mackenzie.br

Equipe editorial

Editor Acadêmico Felipe Chiarello de Souza Pinto

Editor Executivo Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros



Produção editorial

Coordenação Editorial Andréia Ferreira Cominetti

Preparação de texto Mônica de Aguiar Rocha

Diagramação Libro Comunicação

Revisão Vera Ayres

Estagiária editorial Luiza da Silva Oliveira

